



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRINHAS  
PODER LEGISLATIVO  
CASA LEGISLATIVA VEREADOR AROALDO FONTES DO NASCIMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/2025

**APROVADO**  
Em 26/06/2025

*EMENTA: REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE DESTINO A BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, SUCATEADOS E NÃO APROVEITADOS, NÃO ARREMATADOS EM LEILÃO E O CORRETO DESCARTE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS, ENTRE OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais conforme Art. 131 do Regimento Interno (Resolução nº 03/2014), propõe a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica autorizada a Câmara Municipal a dar destino correto a móveis e equipamentos inservíveis, sucateados e não aproveitados e não arrematados em leilão, bem como o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, por razões diversas.

Art. 2º Serão considerados inservíveis para a Câmara Municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

- a) **Descarte** - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;
- b) **Bens em Desuso** - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRINHAS  
PODER LEGISLATIVO

CASA LEGISLATIVA VEREADOR AROALDO FONTES DO NASCIMENTO

- c) **Bens Irrecuperáveis** – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;
- d) **Bens antieconômicos** – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;
- e) **Bens Obsoletos** – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;
- f) **Bens Recuperáveis** - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por Comissão de Inventário dos Bens Patrimoniais do Legislativo, composta, no mínimo, com 50% (cinquenta por cento) de funcionários, nomeada através de Portaria, e, caso seja necessário, de técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

Parágrafo Único – Na falta de critérios e servidores técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis, a critério da comissão, poderão ser convidados servidores técnicos do executivo municipal ou contratado técnico ou empresa especializada, para a realização da referida análise.

Art. 4º O Poder Legislativo deve priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de inviabilidade de leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Resolução, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

Art. 5º Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens citados na ementa e no caput do art. 1º, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, o Poder Legislativo Municipal deve proceder a correta e ambientalmente adequada destinação de tais bens.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRINHAS  
PODER LEGISLATIVO  
CASA LEGISLATIVA VEREADOR AROALDO FONTES DO NASCIMENTO

Art.6º- A doação dos bens móveis se dará de acordo com o Anexos I desta Resolução, conforme a ata do levantamento realizado pela Comissão de Inventário dos Bens Patrimoniais do Legislativo.

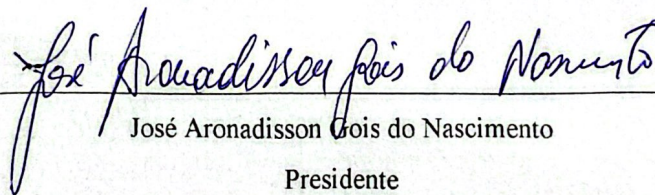
Art.7º- Os bens móveis doados, leiloados ou desfeitos, pertencentes o Patrimônio da Câmara Municipal, deverão ser baixados do Sistema de Controle de Patrimônio do Poder Legislativo Municipal.

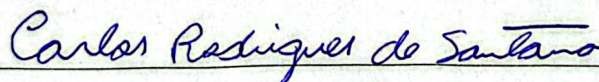
Art.8º- A doação será concretizada através de simples termo de entrega dos bens móveis que faz parte integrante dessa lei.

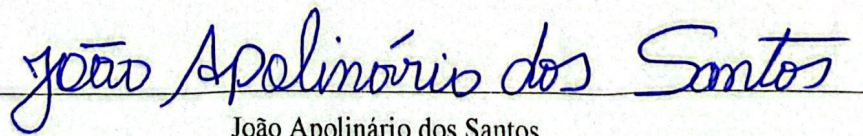
Art. 9º As eventuais despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de recursos constantes do orçamento do Poder Legislativo.

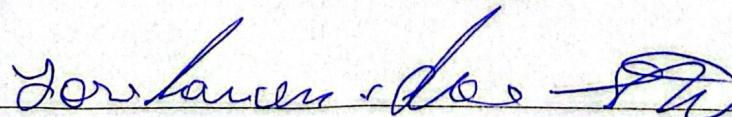
Art. 10º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedrinhas/SE, 10 de junho de 2025.

  
José Aronadisson Gois do Nascimento  
Presidente

  
Carlos Rodrigues de Santana  
Vice-presidente

  
João Apolinário dos Santos  
1º Secretário

  
José Lourenço dos Santos  
2º Secretário